



PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 04/2021

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às dezessete horas e cinquenta minutos, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Concorrência Pública nº 02/2021** que visa a Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de hora médica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

A impugnação foi interposta, tempestivamente, no dia 05/05/2021, em anexo, pela empresa GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, CNPJ 23.870.217/0001-58, que, em síntese, argumenta:

- I – Da desnecessidade de apresentação de todos os atestados de capacidade técnica – necessidade de estipulação de um percentual mínimo;*
- II – Da necessidade de separação dos itens do presente edital em lotes distintos;*
- III – Da necessidade de adiamento do certame de resposta a pedido de esclarecimentos.*

Por fim finaliza solicitando a retificação do edital e o adiamento do certame.

A Comissão, com base nos autos, verificou que a referida impugnação não merece prosperar, além de que, por motivos desconhecidos, parece haver uma tentativa de adiamento constante do presente edital, que já vem sendo postergado há mais de 60 (sessenta) dias, considerando a primeira publicação e sua retificação, para que, há menos de dois dias para sua abertura, convenientemente surgem pedidos de prorrogação e/ou retificação que mostraremos não haver razão de ser, pelos motivos que seguem:

- a) Quanto a desnecessidade de apresentação de todos os atestados de capacidade técnica, da necessidade de um percentual mínimo e da necessidade de separação dos itens:

Primeiro que não há no edital a exigência de atestados infundados, e, muito menos, que seja apresentado mais de um. O edital, para fins de ampliação de disputa, visando a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa, permite que as licitantes, caso não contenham um atestado que contemple todas as especialidades, possam apresentar outro, de outro contratante.

Quando a ora impugnante se insurge contra a apresentação de atestado nas especialidades, isso denota para a Administração de Vacaria as seguintes premissas:

BA



- 1 - A ora impugnante não realizou o serviço em alguma das especialidades;
- 2 - Não possuindo a execução de serviço em alguma das parcelas de maior relevância técnica, por óbvio, não possui a plena capacidade técnica;
- 3 - Não possuindo a capacidade técnica, a licitante quer fazer do Município de Vacaria a sua estreia em uma determinada especialidade, sem saber se a conseguirá, pois nunca a fez;
- 4 - A intuição da licitante, tendo em vista que já deve ter prestado serviço de horas médicas em uma ou mais especialidades constantes no presente edital, a leva a crer que terá o mesmo êxito em realizar as 06 (seis) atividades, sendo que cada uma é composta de um profissional com especialidade totalmente distinta, onde em determinadas regiões a área é escassa e em outras a área é abundante, repetindo, sem nunca ter prestado o referido serviço, sem conhecer a realidade local, ainda mais em um momento tão tenso como vivemos, pandemia, onde vários profissionais estão engajados e já comprometidos com outros Municípios no combate a este problema;
- 5 - A indicação da equipe técnica do item 3.18 do edital não é *pro forma*, ou seja, não é uma mera formalidade, apesar da exigência de comprovação apenas na contratação, sendo que a empresa já denota não possuir a especialidade, muito menos o especialista, ao irresignar-se em comprovar a satisfação de já ter executado este serviço.

Repetimos que o TCU, sem querer causar maior e cansativa tautologia, sumulou o assunto (Súmula nº 263 TCU):

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E é desta maneira que é confeccionado o edital, o mesmo estipulou no atestado as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e, com a devida vênia, não serão as licitantes que irão dizer qual é a parcela (especialidade) que é de maior importância ou que poderá deixar de ser atendida, além de que a falta de qualquer uma delas, pode determinar a vida ou a morte de uma pessoa.

Esta questão do dever de comprovação de realizar o serviço pelas especialidades é tão clara e óbvia que, ao verificar o valor da hora médica nas planilhas, fica nítida a diferença de salário entre

ABA



os especialistas, por vários motivos (complexidade da área técnica, dificuldade regional de encontrar o profissional, condições de trabalho conforme a região, jornada de trabalho, remuneração, número de cursos e residências oferecidas na região, PIB per capita da região, região mais fria ou mais quente, etc., ou seja, poderíamos enumerar muitos outros fatores que podem acarretar/impactar, para aquela região em específico, a especialidade solicitada).

Invoca-se aqui o poder discricionário da Administração, bem como o Princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado, bem como discordamos da estipulação de percentual, quando, pelo todo já exposto, fica visível a importância da execução do serviço conforme o ramo da atividade médica.

Novamente reiteramos que é evidente que a habilitação para serviços complexos deve ser conforme a complexidade e o quantitativo do objeto a ser contratado. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica quanto a exigência da capacitação técnica operacional, já possuindo matéria sumulada pelo TCU, Súmula nº 243, bem como entende o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS PARA O PRONTO SOCORRO DA CAPITAL. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU TER EM SEUS QUADROS PROFISSIONAIS MÉDICOS COM A HABILITAÇÃO ESPECÍFICA, CONFORME A NECESSIDADE EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO QUE GEROU A ABERTURA DO CERTAME. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONSTANTES NO EDITAL QUE VISAM À GARANTIA DE UMA MELHOR QUALIDADE DO SERVIÇO, CONFORME O OBJETO LICITADO. EXEGESE DO ART. 40, INCISO VII, E 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079813531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/06/2019). (TJ-RS - AI: 70079813531 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 05/06/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Quanto à separação do edital em vários itens, novamente invocando a discricionariedade e supremacia do interesse público, a Administração, devido a sua experiência, entende que não é, de acordo com o Artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, técnica e, muito menos, economicamente viável a divisão do gerenciamento do presente serviço em itens, por vários motivos, como para visar ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, tendo em vista o poder de rotatividade da empresa com seus profissionais nos postos, suprimindo faltas (acidentes, férias, etc.), tendo o poder de substituição do profissional, eficiência/ineficiência (poder colocar profissionais mais eficientes em determinados locais de grande circulação, poder substituir profissionais inaptos), poder da Administração com a fiscalização do serviço, do contrato, poder de identificar mais facilmente o

AS



prestador de serviço, menor número de fiscais e gestores de contrato para cuidar dos mesmos, tendo em vista o já defasado efetivo da Administração, etc. Por isso a SMS, responsável pelo objeto do edital, montou seu termo de referência nos moldes apresentados. E é também, nesse sentido, que a SMS se posiciona sobre o assunto, através do memorando interno 492/2021 (anexo), onde o objeto, complexo, exige a contratação de uma única empresa, pelos motivos já supra referidos, entre outros, conforme memorando.

b) Da necessidade de adiamento do certame – ausência de resposta a pedido de esclarecimentos:

Primeiramente não há ausência de resposta a pedido de esclarecimentos, sendo que todos estão sendo respondidos e inseridos no site do Município, sendo que, até o momento, há somente 02 (dois) pedidos de esclarecimentos em relação ao último edital retificado, um da ora impugnante, que, conforme anexo, já recebeu, em tempo hábil, as devidas respostas. Outrossim as cláusulas questionadas pela impugnante estão devidamente claras e justificadas, tópico por tópico, no edital, não carecendo de maiores informações que causem impedimento para participar. Ademais o presente edital de concorrência pública possui data de publicação superior a 30 (trinta) dias, prazo mínimo legal, sendo meramente protelatório, conforme verificamos por todo o exposto, além de causar estranheza qualquer tentativa de novo adiamento do edital.

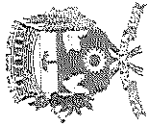
Após considerações, a Comissão não avistou óbices quanto à manutenção do edital, tendo em vista que os apontamentos não apontaram máculas que frustrem a participação de possíveis interessados. Nesse sentido, TJ/SP:

LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2015)

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão, opinando pelo prosseguimento, ou não, do certame. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Acordo o parecer da comissão. ✓

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Bordin
Prefeito Municipal



Memorando Nº 492/2021

Vacaria, 06 de maio de 2021.

Da: Secretaria Municipal da Saúde
Para: Setor de Licitações

Assunto: Prestação de Informação

Na oportunidade em que o cumprimemo, venho pelo presente, em resposta à Impugnação da Empresa Globalmed, ao Edital de Concorrência pública nº 02/2021 sob o argumento da necessidade de separação dos itens.

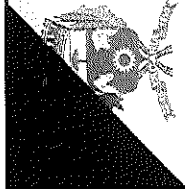
Em primeiro lugar é importante destacar que referido Edital visa à contratação de Equipe Multiprofissional para atendimento das diversas Unidades de Saúde, dando todo o atendimento, o que torna mais fácil a organização da equipe de trabalho inclusive no tocante à sincronização de horários e interação entre os diversos setores de trabalho.

A contratação de uma Empresa e/ou Organização única também favorece e auxilia a fiscalização do atendimento, pois se houver algum tipo de irregularidade em qualquer dos setores das Unidades de Saúde, todos os prestadores de serviços são subordinados a um único empregador que dirige os trabalhos e que poderá resolver a situação mais rapidamente.

Caso ocorra alguma intercorrência nos serviços prestados nas Unidades Básicas de Saúde, a existência de diversas organizações e/ou empresas trabalhando em conjunto dificultaria a responsabilização das mesmas, tendo em vista que poderiam tentar afastar sua responsabilidade buscando a responsabilização da outra ou outras prestadoras de serviços, e também restaria prejudicada a possível cobrança de eventuais prejuízos que possam ser ocasionados, implicando num possível transtorno ao Município para apuração de culpa e determinação da responsabilidade.

Por todos estes motivos é que entendemos que não podem ser acolhidos os argumentos da empresa aduzidos na sua Impugnação e que deve ser mantido o Edital de Concorrência Pública nº 02/2021 nos termos em que já foram publicados.

Ademais é importante ressaltar que o artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, referido pela impugnante, estabelece exatamente o contrário do que é defendido pela empresa. Na realidade o

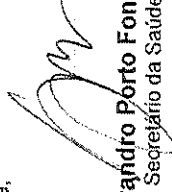


dispositivo legal estabelece que deverá haver divisão na contratação de serviços contratados quando eles se mostrarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação sempre objetivando o melhor aproveitamento de recursos disponíveis no mercado e a maior competitividade sem a perda da economia de escala. Na situação de fato apresentada para o presente Certame Licitatório, certamente a união dos diversos serviços que são dirigidos a várias Unidades de Saúde, acarretam economia na contratação de uma única entidade/empresa que presta todos os serviços necessários, principalmente porque haverá uma melhor coordenação entre todos os profissionais porque são subordinados apenas a uma pessoa jurídica e esta também poderá fornecer o melhor preço e a melhor qualidade porque atenderá a todos os serviços, não se sujeitando a outras pessoas jurídicas as quais poderão implicar em dificuldades no próprio andamento dos serviços e isso poderá ser instrumento que encarece os preços cobrados.

Percebe-se também que há economicidade na contratação de uma única empresa e/ou organização pelo fato de que nos orçamentos apresentados ao Município em decorrência do Edital Concorrência Pública nº 02/2021 nenhum deles apresentou a impossibilidade de que seja realizada a contratação de uma única empresa para atendimento de todos os serviços junto à Unidades Básicas de Saúde

Por todo o exposto entendemos que deve ser mantido o Edital do Concorrência Pública nº 02/2021 lícito em todos os seus termos.

Atenciosamente,


Silvano Porto Fonseca
Secretário da Saúde

Re: Re: Fwd: RES: Questionamento - Concorrência 02/2021 - Global Med Serviços em Saúde Ltda.



De William Bastos de Moraes <william.moraes@grupodoc.med.br>
Para licita@vacaria.rs.gov.br <licita@vacaria.rs.gov.br>
Data 05/05/2021 18:08

Boa tarde;

Agradeço pelas respostas.

Obter o [QualiRank para Android](#)

From: licita@vacaria.rs.gov.br <licita@vacaria.rs.gov.br>
Sent: Wednesday, May 5, 2021 6:05:45 PM
To: William Bastos de Moraes <william.moraes@grupodoc.med.br>
Subject: Fwd: Re: Fwd: RES: Questionamento - Concorrência 02/2021 - Global Med Serviços em Saúde Ltda.

Reitera-se a resposta aos questionamentos abaixo, em azul.

----- Mensagem original -----
Assunto: Re: Fwd: RES: Questionamento - Concorrência 02/2021 - Global Med Serviços em Saúde Ltda.
Data: 04/05/2021 10:47
De: licita@vacaria.rs.gov.br
Para: william.moraes@grupodoc.med.br

Bom dia, quanto a especialidade de neuro a Secretaria respondeu o que segue abaixo:

Em 04/05/2021 10:36, dir.saude@vacaria.rs.gov.br escreveu:

Bom dia!

O atestado de capacidade técnica que a empresa licitante deverá apresentar deve ser exatamente o que solicitado no Edital da Licitação.

SMS - Miriam Rodrigues

Em 04/05/2021 10:07, licita@vacaria.rs.gov.br escreveu:

Bom dia

Poderiam responder o questionamento da empresa abaixo.

Não aguardo.

Att,

Selvor de Licitações

----- Mensagem original -----

Assunto: RES: Questionamento - Concorrência 02/2021 - Global Med Serviços em Saúde Ltda.

Data: 04/05/2021 10:03

De: William Bastos de Moraes <william.moraes@grupodoc.med.br>

Para: "licita@vacaria.rs.gov.br" <licita@vacaria.rs.gov.br>

Bom dia;

Uma outra questão que não consta no e-mail anterior:

Será aceito atestado de capacidade técnica de serviços de neurocirurgia, para os serviços de neurologia?

Favor acusar o recebimento da presente.

Fico no aguardo.

Att;

WILLIAM DE BASTOS MORAES
AUXILIAR JURÍDICO

+ 55 51 3509 2525

+ 55 51 98511 4297

william.moraes@grupodoc.med.br

BonVie
emergências médicas

GlobalMed
serviços em saúde

DOC
Mondiale

Dec William Bastos de Moraes

Enviada em: terça-feira, 4 de maio de 2021 09:53.

Para: licita@vacaria.rs.gov.br

Cc: Carlos Afilton Silva de Oliveira <carlos.oliveira@grupodoc.med.br>; Jurídico <juridico@grupodoc.med.br>

Assunto: Questionamento - Concorrência 02/2021 - Global Med Serviços em Saúde Ltda.

Bom dia;

Somos da empresa Global Med Serviços em Saúde Ltda., e da leitura do Edital da Concorrência nº 02/2021, restou uma dúvida a ser sanada.

Nas observações constantes no item 3.17, consta o seguinte ponto:

III – Quanto ao prazo de contrato: No que tange a possibilidade em prazo, segundo entendimento do TCU, neste tipo de objeto, compreende-se como existência a existência de execução pelo Estado mínimo de 3 (três) anos, na execução de objeto semelhante a contratação, já que esses serviços são contínuos e poderão ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses. Para evitar possível suspensão de restrição, será aceito o somatório de atestados para comprovação da experiência mínima de período/prazo de execução, ininterruptos ou não, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma vez só. Ex. 01 (um) ano no Município "X", 01 (um) ano no Município "Y", 01 (um) ano no Município "Z". Vide Acórdãos TCU nº 2939/2010, nº 8364/2012, nº 1214/13, Informação nº 09/2019 – SRECS – TCE/RS.

A dúvida fica quanto a este prazo mínimo de três anos, este refere-se a cada especialidade médica do certame, ou para o somatório de todos os atestados de capacidade técnica?

A JURISPRUDÊNCIA INSTRUI QUE OS ATESTADOS SEJAM MONTADOS COM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO, ONDE O GÊNERO "SERVIÇOS DE HORAS MÉDICAS" FOI SUBDIVIDIDO EM SUAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO, COMO O FIZEMOS, NA ALÍNEA "A" DO ITEM 3.17 DO EDITAL. JÁ A ALÍNEA "B" SOLICITA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS NO GÊNERO "SERVIÇOS DE HORAS MÉDICAS" NÃO SENDO SUBDIVIDIDO NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA (A.1 AO A.6), PARA FINS DE AMPLIAÇÃO DE DISPUTA NO CERTAME. PORÉM ISSO JÁ ESTÁ MAIS DO QUE EXPLICADO E JUSTIFICADO LOGO ABAIXO NOS INCISOS, PRINCIPALMENTE O III, DA MESMA CLÁUSULA.

Favor acusar o recebimento da presente.

Fico no aguardo.

Att;

WILLIAM DE BASTOS MORAES

AUXILIAR JURÍDICO

+ 55 51 3509 2525

+ 55 51 98511 4297

william.moraes@grupodoc.med.br

BonVie
emergências médicas

GlobalMed
serviços em saúde

DOC
Mondiale

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS

Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 548/2021

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua São Joaquim, 611, Sala 1402, Bairro Centro, em São Leopoldo, RS, CEP 93.010-190, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 23.870.217/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, e § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em relação a exigência de atestados de capacidade técnica em todas as especialidades médicas, como critério de habilitação, bem como a necessidade de separação dos itens em lotes distintos, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido, conforme prevê o edital – item 11.8.1, é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o edital é claro ao referir o prazo em ATÉ dois dias úteis anteriores, ou seja, incluindo o dia final no prazo para apresentação. Colhe-se em consonância parecer do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

I - Por certo que os dispositivos da Lei nº 8.666 e do decreto nº 3.555, quanto ao prazo para impugnar o edital, são idênticos em seus conteúdos, isto é, referem-se igualmente a até dois dias úteis antes da data fixada, no primeiro caso, para abertura dos envelopes de habilitação e, no caso do pregão, para recebimento das propostas.

II – Não há dúvida alguma residente na utilização da expressão “até” na expressão: “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”. À toda evidência que o que ali se quis significar foi que os interessados disporão, a partir da data da convocação, de um prazo para impugnar cujo termo final coincidirá com o segundo dia imediatamente anterior ao dia que haja sido previsto para o recebimento das propostas.

III – Se a lei e o decreto dispõe que o prazo para impugnar se dará até o segundo dia útil anterior à data da sessão, tomando-se como exemplo uma licitação em que a data para entrega das propostas seja dia 19, sem feriados na semana, o prazo final será obviamente o dia 17 e não o dia 16. Adotar esse último como prazo fatal implicaria contradição manifesta às normas pertinentes.

IV - Haverá ilegalidade e vício no procedimento licitatório se for suprimido um dia do prazo para protocolamento das impugnações. (...)”

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará no dia 05/05/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE UM PERCENTUAL MÍNIMO

Conforme análise do edital da presente licitação, verifica-se que houve exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para todas as áreas previstas em contrato, sob pena de inabilitação da empresa. Com a devida vênia, essa exigência trata-se de medida descabida.

O item 3.17, estabelece que:

3.17 - Atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos, referentes principalmente quanto aos itens de maior relevância técnica e valor significativo, que são:

a) – Prestação de serviços de horas médicas na área da saúde com:

a.1 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Clínico Geral);

a.2 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Ginecologista e Obstetrícia);

a.3 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Pediatria);

a.4 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Psiquiatra);

a.5 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Neurologista);

a.6 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Cirurgião Geral);

b) Experiência de execução do serviço com período compatível (em anos);

Analisando pormenorizadamente o objeto do contrato, em especial o quantitativo de horas de serviços mensais de cada especialidade, verifica-se que algumas destas correspondem a uma fração quase irrisória do total do contrato, como por exemplo as áreas de Cirurgia Geral (04 horas semanais), Neurologia (12 horas semanais) e Psiquiatria (20 horas semanais), que representam, respectivamente, à 0,67%, 2,01% e 3,35%

da carga horária semanal do contrato. Ou seja, supondo que uma empresa participante deixe de apresentar atestado de capacidade técnica em qualquer das áreas acima estipuladas, será inabilitada, mesmo que tenha comprovada experiência profissional em todas as demais áreas, que representam mais de 90% do contrato.

Tal fato, além de ser demasiado injusto, fere o caráter competitivo da licitação, visto que são pouquíssimas empresas que teriam capacidade de atender todas as áreas pretendidas na presente contratação. Ou seja, inserir restrições tão severas para a habilitação de empresas vai em sentido oposto ao que pretendia o legislador quando da criação do procedimento licitatório, sem mencionar os graves impactos que essa redução do número de possíveis participantes do procedimento licitatório pode acarretar, do ponto de vista econômico e técnico.

Desse modo, sugerimos a adoção de um patamar mínimo em relação ao total de horas previstas em contrato, como forma de ampliar a competitividade e a gama de participantes do certame, alcançando os melhores interesses para a administração pública, sobre todos os aspectos, em especial sob o enfoque econômico e técnico.

2.2. DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS ITENS DO PRESENTE EDITAL EM LOTES DISTINTOS

Em outra análise, verifica-se também que foi estipulado que todos os itens pertençam ao mesmo lote no edital, o que, com a devida vênia, deve ser alterado, para melhor atender o critério da competitividade e variedade de licitantes, o que por si só também se presta a alcançar a proposta mais vantajosa a administração pública.

Utilizando-se do expediente de lote único para uma licitação, ocorre uma grande restrição na gama de licitantes que podem participar do certame. Embora os serviços de cada item sejam todos em áreas da saúde, exigem registros distintos, em órgãos distintos, não sendo todas as empresas de áreas médicas que possuem e atinjam estes requisitos.

A licitação, de maneira geral, é utilizada para a contratação de serviços pela administração pública, especialmente por possibilitar a participação do maior número de empresas do mercado, sendo essa competitividade elemento chave para alcançar a melhor oferta, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista técnico. Aglutinar todos os itens de uma licitação em lote único vai no sentido oposto, restringindo o número de participantes, o que contraria a própria lógica do procedimento. Nesse sentido temos o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

Ainda, a teor da sumula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, considerando que já estão sendo solicitados atestados e capacidade técnica em separado para cada especialidade médica, não há qualquer razão de ser em manter todos os itens do presente edital sob o mesmo lote.

Desse modo, a fim de permitir uma maior competitividade e participação de um maior número de licitantes, requer-se o acolhimento da presente impugnação, a fim de separar os itens do edital em lotes distintos, permitindo a adjudicação de cada um deles em separado.

2.3. DA NECESSIDADE DE ADIAMENTO DO CERTAME – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Na data de 04/05/2021 foi encaminhado o seguinte pedido de esclarecimento:

Questionamento - Concorrência 02/2021 - Global Med Serviços em Saúde Ltda.



William Bastos de Moraes

Para licita@vacaria.rs.gov.br

Cc [Carlos Arilton Silva de Oliveira](#); [Jurídico](#)

 Você respondeu esta mensagem em 04/05/2021 10:02.

[← Responder](#) [↶ Responder a Todos](#) [→ Encaminhar](#) [...](#)

ter 04/05/2021 09:53

Bom dia;

Somos da empresa Global Med Serviços em Saúde Ltda., e da leitura do Edital da Concorrência nº 02/2021, restou uma dúvida a ser sanada.

Nas observações constantes no item 3.17, consta o seguinte ponto:

*III – Quanto ao prazo de contrato: No que tange a compatibilidade em prazo, segundo entendimento do TCU, neste tipo de objeto, **compreende-se como pertinente a exigência de experiência pelo período mínimo de 3 (três) anos**, na execução de objeto semelhante a contratação, já que esses serviços são contínuos e poderão ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses. Para evitar possível suspeição de restrição, será aceito o somatório de atestados para comprovação da experiência mínima de período/prazo de execução, ininterruptos ou não, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma vez só. Ex. 01 (um) ano no Município “X”, 01 (um) ano no Município “Y”, 01 (um) ano no Município “Z”. Vide Acórdãos TCU nº 2939/2010; nº 8364/2012; nº 1214/13; Informação nº 09/2019 – SRCS – TCE/RS.*

A dúvida fica quanto a este prazo mínimo de três anos, este refere-se a cada especialidade médica do certame, ou para o somatório de todos os atestados de capacidade técnica?

Favor acusar o recebimento da presente.

Fico no aguardo.

Att;

WILLIAM DE BASTOS MORAES
AUXILIAR JURÍDICO
+ 55 51 3509 2525
+ 55 51 98511 4297
william.moraes@grupodoc.med.br



Contudo, até o presente momento não houve resposta ao pedido, o que impossibilita a participação de nossa empresa no certame, violando os princípios norteadores do procedimento licitatório. A omissão ao pedido de esclarecimentos configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a medida mais adequada a fim de evitar prejuízos aos interessados e principalmente a administração pública seria o adiamento do certame, possibilitando prazo para a resposta aos esclarecimentos por esta administração.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) A retificação do edital, de modo a excluir a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em todas as especialidades médicas, como requisito de habilitação das participantes, sugerindo a adoção de um percentual mínimo com relação ao quantitativo de horas totais do contrato;
- b) Ainda, caso não acolhida a hipótese acima, a retificação do objeto do presente edital, de modo a separar os itens previstos no certame em lotes distintos, permitindo sua adjudicação em separado, a fim de aumentar a competitividade e leque de participantes do certame.
- c) O adiamento do certame, a fim de possibilitar prazo para a resposta ao pedido de esclarecimentos encaminhado por nossa empresa, bem como possibilitar a análise da resposta formulada por este órgão.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Leopoldo, 05 de maio de 2021.

JOSE HENRIQUE
GUIMARAES
FLORIANI:83511490049

Assinado de forma digital por JOSE
HENRIQUE GUIMARAES
FLORIANI:83511490049
Dados: 2021.05.05 17:29:35 -03'00'

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

José Henrique Guimarães Floriani
Sócio – Administrador